



Pirassununga, 13 de novembro de 2025

Parecer Jurídico

PROPOSITURA: Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2025.

AUTOR: Vereador Reinaldo Caridade – “Caridade”

ASSUNTO: Concede título de Cidadão Pirassununguense a Mauro Zangaro Pessin.

Vistos, etc...

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo Nº 22/2025, protocolado na Câmara Municipal de Pirassununga visa conceder o Título de Cidadão Pirassununguense ao Senhor *Mauro Zangaro Pessin*. A autoria da propositura é do Vereador Reinaldo Caridade.

A Justificativa que acompanha o projeto descreve a trajetória do homenageado, nascido em Parapuã, SP, e que se mudou para Rinópolis aos quatro anos, residindo lá até os 18. O homenageado, hoje com 60 anos, é descrito como um cidadão exemplar que, ao atingir a maioridade, destacou-se como concurseeiro. Em 2015, foi aprovado em concurso para a Câmara Municipal de Pirassununga, assumindo a função de contador em 2016, a mesma profissão de seu falecido pai, Mário Pessin. O proponente afirma que Mauro escolheu Pirassununga como porto seguro para sua família. A honraria é proposta em reconhecimento ao seu afeto pela cidade e pela sua dedicação e trajetória de vida exemplar.

Os documentos presentes nas fontes que acompanham o Projeto de Decreto Legislativo Nº 22/2025 são:

1. **Justificativa e Biografia** do Sr. Mauro Zangaro Pessin, detalhando sua vida profissional e relação com Pirassununga.
2. **Cédula de Identidade (RG)**, que apresenta o nome (Mauro Zangaro Pessin), filiação, naturalidade (Parapuã – SP), data de nascimento (30/04/1965);
3. **Conta de Energia Elétrica (Neoenergia Elektro)**, datada de agosto de 2025, indicando o endereço de residência do Sr. Mauro Zangaro Pessin no JD VENEZA, Pirassununga-SP.
4. **Certidão Estadual de Distribuições Criminais** do Tribunal de Justiça do Estado de São



Paulo, datada de 31 de outubro de 2025, que certifica **NADA CONSTAR** contra Mauro Zangaro Pessin referente a Execuções Criminais anteriores a 30/10/2025.

Fundamentação

De início, aponto que a concessão de honrarias é atribuição de competência privativa da Câmara Municipal, estando inserida dentre aqueles atos que não dependem de sanção do chefe do poder executivo, nos termos do art. 26, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

O título honorífico de Cidadão Pirassununguense está previsto no Art. 3º da Resolução 148/1988, *in verbis*:

Art. 3º Serão conferidos os seguintes títulos honoríficos:

I - CIDADANIA PIRASSUNUNGUENSE, a quem não sendo natural deste município, tenha prestado, de maneira inequívoca, relevante e excepcional serviço à coletividade.

A mesma Resolução 148/1988, em seu Art. 2º, elege o Decreto Legislativo como a via de concessão do referido título honorífico.

E, nos termos do art. 51, “caput”, do Regimento Interno, “*os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo*”. Assim, correta a forma adotada também.

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a concessão de honraria a munícipes que contribuem para causa relevante, evidenciado está o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como asseverado pelo texto de justificativa, visa promover o reconhecimento de munícipe com base em notável desempenho em sua carreira, e vida pessoal, pública e privada, ilibada, atendendo ao quanto disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 148/1988.

No mérito, o requisito de distinção por “*realizações de real valor para a*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



comunidade” (art. 3º, inciso II, da Resolução nº 148/88, com redação dada pela Resolução 262/2025), quanto o de ter prestado tais contribuições no âmbito do município, como disciplina o art. 26, XII, da Lei Orgânica Municipal, deverá ser objeto de deliberação pelos edis, por ser objeto subjetivo que foge ao escopo das atribuições desta procuradoria.

Outrossim, é certo que a concessão de títulos honoríficos e outras honrarias não caracteriza odiosa desequiparação entre as pessoas residentes no município, mas uma forma constitucionalmente adequada de se reconhecer as conquistas e contribuições de pessoas que se dedicaram à promoção do bem comum.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, concluo pela continuidade da tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo nos termos regimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8SP1U4065FS83TY1>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8SP1-U406-5FS8-3TY1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 22/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 8SP1-U406-5FS8-3TY1